



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE
Cargo:	Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE**, ex-Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. -APS, que ocupou o cargo no período de 20 de abril de 2023 a 5 de fevereiro de 2024.

2. Pretensão de exercer o cargo de [REDACTED] Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à Companhia APS.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5021787) formulada por **ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE**, ex-Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 8 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à

caracterização de situação de conflito de interesses após o o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. no período de 20 de abril de 2023 a 5 de fevereiro de 2024.

3. As atribuições do cargo de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. estão disciplinadas no [Estatuto Social da Autoridade Portuária de Santos S.A.](#) e no seu [Regimento Interno](#).

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS) e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. O consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Como diretor de operações, tive acesso a dados estratégicos do Porto de Santos, como o projeto VTMS (Vessel Traffic Management Information System), informações da Guarda Portuária e detalhes sensíveis dos operadores portuários. Essas informações são críticas para a eficiência e segurança das operações portuárias."

6. O Consulente informa que, após o desligamento do cargo, pretende exercer a função de [REDACTED] Ambiente, conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]
 - Cargo ou Emprego: [REDACTED]
 - Atividades: [REDACTED]
 - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: Segunda a sexta, 09:00 às 18:00
 - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:
 - Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]
 - A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO
 - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
 - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
 - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]
Sítio eletrônico (se houver): _____

7. Consta dos autos proposta de trabalho ofertada ao consulente pela empresa [REDACTED], consonante descrição de trecho abaixo:

[REDACTED]

8. Em relação à atividade privada pretendida, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, que em suas palavras relatou: "informações estratégicas do Porto que poderão ser utilizadas", e afirma que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente, conforme consignado, respectivamente, nos itens 18 e 19 do Formulário de Consulta.

9. A respeito da proponente, [REDACTED]

10. Dessa forma, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notificou-se (DOCs nº 5034117 e 5034185) a área competente da **Autoridade Portuária de Santos -APS**, a fim de que fossem esclarecidos alguns fatos: a) se houve eventual participação do Senhor ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE, na condição de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), no desempenho de suas funções, em processos e/ou operações envolvendo a empresa [REDACTED] b) se a APS identifica potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo nas intenções privadas do consultante, considerando o cargo exercido e suas atribuições estratégicas, que no caso concreto resume-se em aceitar oferta de trabalho na função de Consultor de engenharia e planejamento na empresa [REDACTED].

11. A Autoridade Portuária de Santos - APS, por meio do Diretor-Presidente, apresentou os esclarecimentos (DOC nº 5087649) acerca da solicitação realizada por esta Comissão de Ética, conforme o item 10 supracitado, nos seguintes termos:

Em relação ao item (a), a Diretoria de Operações da APS, responsável pela implementação do Vessel Traffic Management Information (VTMIS), informou que esse projeto não possui interface direta com os serviços de dragagem e batimetria, os quais são executados pela empresa [REDACTED]

Ambiente. Além disso, a Diretoria argumentou que apesar do fato de o exercício de atividade do ex-Diretor de Operações contemplar a necessidade de deliberar de forma colegiada sobre os principais assuntos da Companhia e em especial a dragagem, o consultante não participava diretamente do planejamento da contratação, nem tampouco da execução dos serviços de batimetria e dragagem executadas pela empresa contratada.

Por sua vez, a Diretoria de Infraestrutura da APS esclareceu que a referida empresa fora contratada em 24-10-2022 pela Companhia, antes da admissão do Sr. Antônio de Pádua de Deus Andrade como Diretor de Operações, em cujo período de atuação não realizou nenhuma tomada de decisão da Diretoria Executiva

relacionada ao mencionado contrato.

Portanto, em relação ao item (b) e considerando as manifestações das Diretorias da APS, não vislumbramos potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo nas intenções privadas do consultante em aceitar oferta de trabalho na função de Consultor de engenharia e planejamento na empresa [REDACTED].

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-

se)

14. Nestes termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos S.A., **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. A fim de se avaliar a situação, devem ser examinadas as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - SPA, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Operações da SPA e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. Conforme se extrai do [Estatuto Social da Autoridade Portuária de Santos - SPA](#), a companhia tem objeto social e competências definidos, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia a administração do Porto Organizado e, sem exclusão de outras funções previstas em Lei, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

I. Prover Infraestrutura:

- a. mediante a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
- b. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- c. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade; e
- d. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto.

II. Organizar atividade portuária:

- a. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- b. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- c. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- c. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e
- d. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

III. Promover a fiscalização:

- a. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- b. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("Antaq"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; e
- c. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia.

IV. Realizar o planejamento e a exploração de atividades portuárias:

- a. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
- b. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente;
- c. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do § 59 do art. 6º da Lei nº 12.815/2013; e
- d. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades.

V. Outras funções:

- a. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
- b. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos;
- c. zelar pela segurança das operações portuárias;
- d. comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Companhia, relacionados ao setor portuário, mediante manifestação favorável do Poder Concedente; e
- e. coordenar as funções de combate a emergências ambientais e de segurança do trabalho.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas b e c do inciso II do capta não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 39 do art. 17 da Lei nº 12.815/2013

(quatro) Diretores Executivos, conforme consta no art. 3º do [Regimento Interno da Diretoria Executiva](#), descrito abaixo:

Art. 3º Conforme o Estatuto Social da SPA, a Diretoria Executiva é composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores Executivos, a saber:

I. Presidente; **II. Diretor de Operações**; III. Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação; IV. Diretor de Administração e Finanças; e V. Diretor de Infraestrutura. (grifou-se)

21. As atribuições dos membros da Diretoria Executiva estão disciplinadas no art. 10 do referido Regimento Interno:

Art. 10. Além das competências e das atribuições estabelecidas em lei e no Estatuto Social, compete aos membros da Diretoria Executiva, individualmente:

I. Comparecer às reuniões da Diretoria Executiva previamente preparados para discutir e decidir sobre as matérias que constam na pauta;

II. Analisar previamente a documentação que lhes for distribuída;

III. Relatar os assuntos relacionados à sua área de atuação;

IV. Participar ativa e diligentemente das reuniões, tomando parte das discussões e votações;

V. Propor a inclusão de assunto extra pauta, a ser discutido ou deliberado na reunião, em casos de relevância e urgência, mediante a anuência unânime dos demais Diretores;

VI. Solicitar diligências e informações e adotar medidas julgadas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VII. Assinar as atas de reuniões, e demais documentos relacionados aos trabalhos da Diretoria Executiva;

VIII. Decidir, em caráter terminativo, recursos interpostos ou pedidos de reconsideração contra decisões proferidas, originariamente, por gestores de sua área de competência; e

IX. Informar previamente ao colegiado os impedimentos à sua participação na reunião da Diretoria Executiva, especialmente aqueles que decorram de conflito de interesse, nos termos do Estatuto Social e da Política de Conflito de Interesses da SPA.

22. As competências da Diretoria de Operações da Autoridade Portuária de Santos estão disciplinadas no art. 68 do [Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos](#), conforme extraído abaixo:

Art. 68. Compete à Diretoria de Operações - DIOPE, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei:

I. Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento da operação e logística portuária do Porto de Santos, realizando estudos, pesquisas e projetos para seu aprimoramento; e

II. Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento de ações, medidas e procedimentos de competência da Companhia, dispostos no Plano de Segurança Pública Portuária do Porto de Santos, das normas da CONPORTOS e das deliberações da CESPORTOS/SP.

23. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE**, resta patente que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos, afinal trata-se de cargo de Diretor de Operações da Companhia, que compõe a Diretoria Executiva da Companhia.

24. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada. Sendo assim, a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, mas também quando este se mostrar irrelevante.

25. A [Autoridade Portuária de Santos S.A. \(APS\)](#), também denominada "Santos Port Authority - SPA", é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de

Santos. A Companhia é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado, e também é responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado.

26.

27.

28. Verifica-se, portanto, que a

29. Cabe acrescentar também que, em consulta (DOC nº 5034117) à **Autoridade Portuária de Santos -APS** para que esta verificasse algum indício de potencial prejuízo ao interesse público na atuação do interessado como Consultor de engenharia e planejamento na empresa [REDACTED] o Diretor-Presidente manifestou-se no sentido de não haver óbice (DOC nº 5087649), de acordo com o excerto abaixo:

Em relação ao item (a), a Diretoria de Operações da APS, responsável pela implementação do Vessel Traffic Management Information (VTMIS), informou que esse projeto não possui interface direta com os serviços de dragagem e batimetria, os quais são executados pela empresa [REDACTED]

Ambiente. Além disso, a Diretoria argumentou que apesar do fato de o exercício de atividade do ex-Diretor de Operações contemplar a necessidade de deliberar de forma colegiada sobre os principais assuntos da Companhia e em especial a dragagem, o consultante não participava diretamente do planejamento da contratação, nem tampouco da execução dos serviços de batimetria e dragagem executadas pela empresa contratada.

Por sua vez, a Diretoria de Infraestrutura da APS esclareceu que a referida empresa fora contratada em 24-10-2022 pela Companhia, antes da admissão do Sr. Antônio de Pádua de Deus Andrade como Diretor de Operações, em cujo período de atuação não realizou nenhuma tomada de decisão da Diretoria Executiva

relacionada ao mencionado contrato.

Portanto, em relação ao item (b) e considerando as manifestações das Diretorias da APS, não vislumbramos potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo nas intenções privadas do consultante em aceitar oferta de trabalho na função de Consultor de engenharia e planejamento na empresa [REDACTED].

30. Assim sendo, apesar da relevância do cargo e do sigilo de informações acessadas pelo consultante para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. **A atuação pública do consultante constituiu atividade,**

inequivocamente, importante, da qual se exige a manutenção, a qualquer tempo, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas.

31. Ressalto, ainda, que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

32. Outrossim, oportuno destacar que o segmento de Consultorias é muito amplo, pelo que a experiência obtida, no manuseio de matérias e assuntos sensíveis, abrangidos pelas competências da Autoridade Portuária de Santos, **não constitui, per si, conflito de interesses**, ainda que exercida na defesa de interesses privados, **desde que observados os impedimentos condicionantes impostos neste Voto**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo.

33. Contudo, devo ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos, além de ficar **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

34. Assim, diante dos argumentos expostos, **entendo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas pelo consulente não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a imposição de condicionantes à atuação privada do consulente para a mitigação de eventuais riscos de conflito de interesses.**

35. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001754/2023-81 - Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida:** exercer o cargo de consultora associada da Agência Porto consultoria para prestar assessoramento em soluções estratégicas no setor de infraestrutura portuária. Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada - 259ª (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000543/2023-21 - Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará - CDC- atividade pretendida:** prestar serviços de assessoramento técnico para a [REDACTED], cujo terminal portuário está em fase inicial de construção, na cidade de Aracruz, no Estado de Espírito Santo - 19ª RE (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

36. Entretanto, ressalva-se novamente, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

37. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III- CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa do senhor ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE, ex-Diretor de Operações da Autoridade Portuária de Santos**, de cumprir o período de

impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

39. Por último, ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5030781** e o código CRC **52F60BB3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0